



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2020.0000688923

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2202823-31.2020.8.26.0000

Requerente: Estado de São Paulo

Requerido: Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública Comarca de São Paulo

Pedido de suspensão de liminar – Decisão liminar que determinou a suspensão até dezembro de 2020 do protesto de Certidões de Dívida Ativa - CDAs e da inclusão das empresas substituídas pelas impetrantes no CADIN estadual, referentes a créditos anteriores ou não ao início da pandemia, bem como determinou a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, desde que envolvam apenas créditos vencidos e não pagos depois do início da pandemia no Estado São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.881/2020 - Presença de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas - Artigo 15, **caput**, da Lei nº 12.016/2009 - Pedido acolhido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Vistos.

O **ESTADO DE SÃO PAULO** formula pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar deferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA nº 1040765-36.2020.8.26.0053** da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, e isso com a alegação de presença de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas.

De acordo com o que consta dos autos, a decisão judicial atacada suspendeu até dezembro de 2020 o protesto de Certidões de Dívida Ativa - CDAs e a inclusão das pessoas jurídicas substituídas pelas impetrantes, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, no CADIN estadual, referentes a créditos anteriores ou não ao início da pandemia, bem como determinou a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, desde que envolvam apenas créditos vencidos e não pagos depois do início da pandemia no Estado de São Paulo, conforme o Decreto Estadual nº 64.881/2020, sob as penas da lei. A decisão liminar está amparada, em especial, na excepcionalidade da situação de pandemia e na calamidade pública, a resultar na imposição de abrupto isolamento social e na suspensão de funcionamento de indústrias e comércio (fls.16/18).

Argumenta o Estado de São Paulo que a medida liminar atinge diretamente o plano estratégico estadual para o enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, refletindo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

forma imediata em serviços públicos essenciais. Também sugere que há nítida invasão de competência administrativa, visto que cabe ao Poder Executivo organizar as contas públicas e executar a complexa administração tributária, segundo a lei orçamentária e as circunstâncias de expressiva gravidade mundial, sopesando necessidades e prioridades em harmonia com valores que atendam à sociedade.

É o relatório.

Decido.

As medidas de contracautela postas à disposição das pessoas jurídicas de direito público - como é a suspensão de efeitos de liminar pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso - ostentam caráter excepcional e urgente, destinadas a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Não admitem viés de sucedâneo recursal. Incide o artigo 15, **caput**, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido, não tem lugar, a esta altura, profunda análise do mérito da ação em que proferida a decisão liminar ou até mesmo da adequação da via processual eleita frente ao substrato fático e legal apresentado. Dedico-me, portanto, à apreciação dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos assegurados em lei.

In casu, a decisão de primeiro grau de jurisdição deve ter sua eficácia suspensa, tendo em vista que, à luz das razões de ordem, economia e segurança públicas, ostenta **periculum in mora** inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o mencionado deferimento liminar da medida postulada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Está suficientemente configurado o risco de **lesão à ordem pública**, assim entendida como *ordem administrativa geral*, equivalente à execução dos serviços públicos e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf., STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Em realidade, pelo menos como regra geral, e para este momento, insta registrar que a decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, visto que o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica. E não pode estabelecer políticas públicas da competência de outro Poder do Estado, dentre elas a de cunho financeiro. Essa questão deve ser tratada com o Estado ou nos limites da lei, que não pode ter suspensa sua aplicação, senão quando dela suceder vício de legalidade ou de constitucionalidade.

Forçoso reconhecer que a decisão liminar proferida no mandado de segurança especificado possui nítido potencial de risco à ordem administrativa, visto que ostenta caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criar embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, **comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.

Em outras palavras, embora esteja pautada em efetiva preocupação com o atual cenário mundial, e é preciso destacar a sensibilidade posta pelo juízo **a quo**, o ato judicial desconsidera que a proibição da adoção de medidas tendentes à cobrança administrativa da dívida ativa pelo Estado interfere diretamente na execução das medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19. E interfere na competência de outro Poder do Estado na formulação de política pública financeira e de arrecadação.

É importante dizer, como já fiz alhures: não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVID-19, sempre com o desiderato de evitar o contágio e de preservar a vida e a economia, cenário que pode ser comprometido caso mantida a liminar deferida. A própria viabilização da "máquina" do Estado (em sentido geral) pode ser direta e negativamente atingida com determinação desse teor.

Neste momento de enfrentamento da crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, que podem caracterizar redução drástica na arrecadação do Estado de São Paulo, possuem o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia. Basta mencionar que o Estado de São Paulo indica, pelo menos em tese, efeito multiplicativo com o potencial de retirar mais de R\$ 2,8 bilhões em receitas, valor previsto para a dívida ativa arrecadada em 2020 (fls.06). E se é certo que as empresas sofreram prejuízos com a crise,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

inequívoco que o Estado de São Paulo também suportou sensíveis dificuldades quanto à arrecadação de tributos e ao aumento de gastos, mormente no que toca à saúde. É dizer, não se é insensível ao problema relatado, que existe. Mas não se pode cuidar dele senão pela via própria, que não decorre, na minha visão, de uma decisão judicial abrangendo ação que não toca ao Poder Judiciário, notadamente pela inexistência de indicação de ilegalidade no ato de protestar uma dívida. A questão desborda para reflexos políticos, que devem ser tratados pelo Governo do Estado ou pela Casa Legislativa.

Outro ponto merece destaque: o protesto da CDA envolve eficiente mecanismo de exigência de créditos tributários, adotado, segundo o alegado, em larga escala pelo Estado de São Paulo, que destina 85% da dívida ativa para a cobrança administrativa (fls.07).

Aliás, a despeito da invidiosa seriedade do momento atual, devastador e intranquilo, não há mínima indicação que o Estado de São Paulo seja omissos quanto ao combate à atual pandemia. Por estar munido de conhecimento técnico suficiente e deter o controle do erário, o Estado de São Paulo, pelo Poder Executivo, tem as melhores condições e os melhores critérios para deliberar acerca do tema, e isso de forma coerente com a capacidade contributiva de cada empresa, segundo seu âmbito de atuação. E precisa da arrecadação para atingir seus objetivos.

Em suma, sem que se caracterize mínima omissão a causar prejuízos, é certo que a coordenação das ações de combate ao estado de calamidade cabe ao Poder Executivo, que, com decisões e atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

complexos, tem aplicado política pública voltada ao combate efetivo do mal que a todos aflige e de suas consequências econômico-financeiras.

Ademais, não há sentido em determinar medidas da alçada de outro poder do Estado com fundamento apenas na discordância unilateral quanto à forma e ao tempo de agir.

A intenção do magistrado foi a melhor possível, é inegável e reafirmo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e coerente ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. E não se pode, a pretexto de solucionar a grave crise econômica instalada, desbordar dos limites rígidos da competência para o exame da questão, sob pena de implementação de possível caos.

Daí a imperiosa suspensão da decisão liminar, que ora defiro.

Dê-se ciência. Intimem-se e comunique-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça